

FELIPE DE MELO BARBOSA

**OS PODERES DO JUIZ DO TRABALHO E AS REFORMAS
PROCESSUAIS**

**Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
São Paulo-SP
2022**

FELIPE DE MELO BARBOSA

**OS PODERES DO JUIZ DO TRABALHO E AS REFORMAS
PROCESSUAIS**

Versão corrigida apresentada em 11/04/2022. A versão original, em formato PDF, está disponível na Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Orientador: Prof. Associado Enoque Ribeiro dos Santos.

**Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
São Paulo-SP
2022**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Barbosa, Felipe de Melo

Os poderes do juiz do trabalho e as reformas processuais ; Felipe de Melo Barbosa ; orientador Enoque Ribeiro dos Santos -- São Paulo, 2022.
362 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Processo do Trabalho. 2. Conflito individual trabalhista. 3. Juizes. 4. Poder. 5. Equidade. I. Santos, Enoque Ribeiro dos, orient. II. Título.

Folha de aprovação

Nome: Felipe de Melo Barbosa

Título: Poderes do juiz do trabalho e as reformas processuais

Dissertação – Mestrado em Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Orientador: Prof. Associado Enoque Ribeiro dos Santos

Aprovado em: ___/___/____

Orientador: Prof. Associado Enoque Ribeiro dos Santos

Banca examinadora

Professor Doutor Homero Batista Mateus da Silva

Professor Doutor Marcos Neves Fava

Prof. Dr. Francisco Gerson Marques de Lima

AGRADECIMENTOS

Pesquisar e escrever podem parecer, àqueles que olham de fora, trabalhos intrinsecamente individuais e solitários. Ledo engano. Essa dissertação de mestrado é em toda medida uma obra coletiva, ainda que individualmente escrita e pesquisada. São necessários inúmeros agradecimentos.

Professor Enoque Ribeiro dos Santos, incansável em sua dedicação ao Direito e Processo do Trabalho. Ao longo dos últimos quatro anos, pude aprender pelo convívio proporcionado. Espero ter retribuído em alguma pequenina medida a oportunidade e a confiança que foram depositadas em mim.

Impossível também não estender semelhantes agradecimentos aos Professores Guilherme Guimarães Feliciano e Homero Batista Mateus da Silva, pelas valiosas contribuições no exame de qualificação sem as quais esta dissertação de mestrado não alcançaria a profundidade esperada.

Ao meu avô José de Oliveira Melo (*in memoriam*). Cada pequena conquista na educação de seus filhos e filha, netos e netas era um imenso motivo de orgulho para o senhor. Jamais esquecerei a sua felicidade ao me ver graduar no *Largo São Francisco*. Tenho certeza de que o senhor estaria orgulhoso de ver um neto seu mestre pela Universidade de São Paulo.

Aos meus avôs Raymundo e Lúcia Barbosa (*in memoriam*) e Yeda Melo, razão das mais doces e idílicas memórias da infância e adolescência.

Aos meus pais José Mário Teixeira Barbosa e Yeda Cristina Passos de Melo Barbosa. Fonte perene de amor e inspiração, sem vocês eu absolutamente nada seria. Para vocês, o eterno eternamente insuficiente agradecimento, o qual estendo ao restante da minha família (à minha irmã Flávia, meus tios e tias, primos e primas).

Passar pela São Francisco é uma experiência gratificante e desafiadora. Fernando da Espíritu Santo, Gustavo Lacerda Franco, Lígia Megale, José Paulo, Julia Cruz, Juliana Keltke, Guilherme Germano, Guilherme Orlando e Leonardo Issa Halah. Pelas risadas, cervejas, viagens e tudo o mais que vivemos nesses onze anos, vocês fizeram tudo isso valer a pena.

Não é possível esquecer dos Amig@s do Zé Gotinha (Paulo Yamamoto, Érica Leme, Letícia Abe, Paula Ruiz e Édson), fonte de eterna resistência ao desmonte que o Brasil e, especialmente, o Direito do Trabalho vêm sofrendo nos últimos 5 (cinco) anos. A vocês, a convicção que muito em breve *Toda a cidade vai cantar*. Também, pelas inúmeras horas

divididas nas arquibancadas *raiz* do Parque Antártica, contra a cultura do futebol moderno, os Amig@s do Gol Norte (Estêvão Mantovani, André Candian, Renato Dias, Cássio Debiazzi e Débora Fonseca). Ao Estêvão, impossível não fazer um agradecimento especial pelo companheirismo ao longo dos últimos 6 anos.

Às servidoras do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Cristiana Miranda e Marilene, por toda a paciência e ajuda ao longo desses onze anos que permaneço ligado ininterruptamente à Faculdade, seja na graduação, especialização, cursos de extensão e pós-graduação.

Sem dúvida alguma o desafio de pesquisar material durante dois anos de pandemia de covid-19 seria muito mais desafio sem a inestimável ajuda d@s bibliotecári@s da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Não há palavras para descrever o auxílio dado pela servidora Barbara Maidel, sem a qual eu jamais conseguiria acesso no contexto excepcional vivenciado a uma parcela do material histórico consultado.

Esse desafio foi vencido (ou tentou-se, ao menos) também com a ajuda das colegas de pós-graduação Thayná Barbosa e Lorena Colnago, que acompanharam desde as primeiras aulas e comigo trocaram material indispensável para pesquisa.

Outro auxílio de muita valia foi prestado pela estagiária de pesquisa, Ana Facillia Meira dos Santos, que colaborou com o fichamento de diversos textos pesquisados em certo momento da elaboração desta dissertação.

Ainda, pelas generosas oportunidades de consulta e até mesmo de envio de material para pesquisa, agradeço ao Professor Associado Heitor Vitor Mendonça Sica (USP), Professora Associada Mônica Sette Lopes (UFMG) e Professora Doutora Tricia Navarro Xavier Cabral (UFES).

Para Sarah, minha noiva, companheira de vida. O nosso amor e apoio recíproco, desde a preparação para o ingresso no mestrado até a entrega, foi e é fundamental para tudo que fizemos até agora. Incansável na construção de um mundo mais justo, você me inspira diariamente para que não desista dos nossos sonhos. Já diriam os poetas, musicados e conduzidos pela madrinha de todas as lutas, por onde for, quero ser seu par. Ou, para citar uma poetisa mais contemporânea, “fiz minha casa no teu cangote e não há neste mundo o que me bote pra sair daqui”.

Devido processo legal não existe quando a luta é desigual desde o ponto de partida do conflito de interesse e antes que este se produza. (SARTHOU, Helios. Propositiones sobre un Derecho Procesal autónomo. *In*: SARTHOU, Helios. **Estudios de Derecho Individual del Trabajo**. Trabajo, Derecho y Sociedad. FCU: Montevideo, 2004, p. 127, tradução nossa)

A equidade é o meio mais seguro de conseguir no processo trabalhista a aplicação das convicções sociais e valorações de ordem econômica que alimentam as finalidades da lei, obtendo-se deste modo a igualdade econômico-jurídica em benefício da classe trabalhadora, mediante a tutela desta no processo, combinada com a aplicação dos princípios de justiça social. (TRUEBA URBINA, Alberto. **Nuevo derecho procesal del trabajo**: teoría integral. 3. ed. México: Editorial Porrúa, 1975, p. 45, tradução nossa)

É preciso reencontrar o Processo do Trabalho e lhe possibilitar cumprir sua missão histórica, pondo-o de volta nos seus trilhos. (LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos do processo do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 125)

BARBOSA, Felipe de Melo. **Os poderes do juiz do trabalho e as reformas processuais**. 2022. 362f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

RESUMO

Os poderes do juiz no primeiro grau de jurisdição e na fase de conhecimento constituem um tema clássico de estudo no direito processual, abordado por processualistas ao longo da história. As reformas processuais por vezes podem alterar a extensão dos poderes do juiz. A pesquisa almeja estudar os efeitos das reformas processuais nos poderes do juiz do trabalho. Partindo de premissas metodológicas instrumentalistas e publicistas, a presente dissertação investiga os fundamentos dos poderes do juiz no processo civil, navegando pela formação histórica e relação entre os institutos fundamentais e princípios do processo e a temática. Reconhecendo a autonomia do processo do trabalho, a dissertação constrói arcabouço próprio para a análise das reformas processuais trabalhistas, assentando escopos e principiologia próprios do processo trabalhista. O artigo 765 da CLT (“Consolidação das Leis do Trabalho”), norma-matriz dos poderes do juiz do trabalho, é considerado farol e amálgama equitativo do processo do trabalho, capturando o particularismo desigual dos conflitos trabalhistas individuais. Como farol, situa-se na antessala da integração normativa trabalhista, a permitir apenas o ingresso de normas estranhas que versem sobre os poderes do juiz do trabalho que tenham aptidão de concretizar escopos, principiologia e espírito equitativo do processo do trabalho. Já como amálgama, exterioriza o conteúdo equitativo do processo do trabalho para lidar com alterações da extensão dos poderes do juiz do trabalho advindas de mudanças internas no processo do trabalho. Lendo as reformas processuais a partir do exposto, a dissertação conclui que houve aumento dos poderes do juiz do trabalho após as reformas processuais. Ao final, aponta quadro crítico de intervenções de ofício do juiz do trabalho.

Palavras-chave: Processo do trabalho. Conflito individual trabalhista. Juízes. Poder. Equidade.

BARBOSA, Felipe de Melo. **Labor law judge powers and the procedural law changes.** 2022. 362 p. Dissertation (Master Degree) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

ABSTRACT

The power of the judge is one of the classical subjects researched by those interested on the Procedural law all through the times. The procedural legislative changes can decrease or increase the powers of the judges. This dissertation aims to study the procedural legislative changes regarding the labour judge powers. Considering the instrumentality and the publicism as premisses, this dissertation analyses the judge powers fundamentals, its historical evolution and the relationship between the procedural law fundamentals, its principles, and the judge powers. It recognizes the labour procedure autonomy and, therefore, their specific scopes and principles. The article 765 of the CLT (“Labour Rules Consolidation”), the foundation law to the labour judge powers, is considered both the equitable lighthouse and the amalgam of labour procedure as it absorbs the unequal individual labour litigation particularities. As an equitable lighthouse, the article 765 shows itself in the antechamber of the procedural labour law. It acts as gap-filling technique (“filter”) that allows only the application of a judge power procedural civil rule if it can fulfil the specific scopes and principles of procedural labour law and its equitable content. As an amalgam, the article 765 portrays the equitable content of procedural labour law and acts as a paradigm to analyse the labour procedural legislative changes. Analysing the procedural legislative changes and considering the premisses, this dissertation concludes that there was an increase of labour court judge powers. It also summarizes the possibilities of labour court judge powers in the lower courts.

Keywords: Procedural labour law. Individual labour litigation. Labour court judge powers. Equality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
a. DELIMITAÇÃO DE TEMA E HIPÓTESES A SEREM RESPONDIDAS PELA PESQUISA	24
b. METODOLOGIA DE PESQUISA	29
1 OS PODERES DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL	31
1.1 Visão tradicional dos poderes do juiz	31
1.2 Transição para uma noção ampliada de poderes do juiz.....	37
1.3 A visão ampliada dos poderes do juiz e os institutos fundamentais do processo	59
1.3.1 Jurisdição	60
1.3.2 Ação	69
1.3.3 Defesa.....	74
1.3.4 Processo	79
1.4 Reavaliação dos princípios da imparcialidade, do contraditório e da inércia da jurisdição	84
1.5 A cooperação intersubjetiva no processo civil e a sua compatibilidade com uma postura mais ativa do juiz dentro da perspectiva instrumentalista do processo.....	92
1.6 Modalidades de poderes-deveres do juiz	98
1.6.1 Poderes instrutórios do juiz.....	100
1.6.2 Poderes diretivos do juiz.....	111
1.6.3 Poderes éticos do juiz.....	118
2 OS PODERES DO JUIZ DO TRABALHO	125
2.1 Escopos do processo do trabalho: novos tons aos escopos do processo civil.....	126
2.1.1 Escopo jurídico	126
2.1.2 Escopo social.....	134
2.1.3 Escopo político.....	139
2.2 O particularismo dos conflitos trabalhistas e a amálgama da equidade no processo do trabalho.....	141
2.3 A principiologia do processo do trabalho afeita aos poderes do juiz do trabalho	175
2.3.1 Adequação da forma procedimental à natureza do litígio.....	177
2.3.2 Princípio da proteção ao trabalhador aplicado no campo processual.....	181
2.3.3 Princípio da celeridade.....	189
2.3.4 Princípio da oralidade e seus desdobramentos.....	192
2.4 As especificidades dos poderes do juiz do trabalho.....	199
2.4.1 Poderes diretivos	200
2.4.2 Poderes instrutórios.....	213
2.5 A introdução no processo do trabalho das normas do processo civil.....	217
3 AS REPERCUSSÕES DAS REFORMAS PROCESSUAIS NOS PODERES DO JUIZ DO TRABALHO	235
3.1 Adaptabilidade procedimental	236
3.2 Convenções processuais e o controle pelo magistrado trabalhista.....	249
3.3 Tutela de evidência: possibilidade de outorga de ofício	272
3.4 Julgamento antecipado parcial de mérito.....	285
3.5 Poderes éticos do juiz do trabalho.....	298
3.6 Distribuição dinâmica do ônus da prova.....	305
4 CONCLUSÃO	323
REFERÊNCIAS	337

INTRODUÇÃO

O juiz é um agente estatal no desempenho de uma função pública, qual seja, parcela da jurisdição e para o exercício dessa função o direito lhe outorga uma gama de poderes-deveres.

Os limites conferidos a tais poderes-deveres variam de acordo com o prisma ideológico pelo qual é vista a relação jurídico-processual. Sob o prisma privatístico, a atividade do juiz é compreendida como irrelevante, deslocando-se a direção do processo às condutas processuais das partes.

Ao longo da história, o dogma do processo meramente privatístico foi sendo gradualmente superado à medida que se realizou a transição do Estado liberal para o Estado social. O processo passou a ser visto como meio de pacificação social e de realização de uma ordem jurídica justa. Tais finalidades ou escopos do processo transcendem o interesse exclusivo das partes. Para alcançá-las, a condução do processo passou para as mãos do Estado-juiz.

Reconheceu-se no processo um caráter instrumental, modelando-o de forma a propiciar o resultado pretendido pelos que dele necessitam. A efetividade passou a ocupar lugar central, de sorte a esgotar, com o menor gasto de recursos possível, no plano processual os objetivos externos ao processo que o legitimam na sociedade.

O ideário da instrumentalidade e da efetividade do processo comum foi transposto para o Direito Processual do Trabalho. Um dos elementos que indicam a transposição foi a identificação de tons próprios dos escopos do processo do trabalho, em medida mais acentuada do que aqueles reconhecidos no processo civil. A crise de direito material veiculada pelo processo individual do trabalho é de marcante interesse do Estado, tendo em vista que a permanência do conflito no seio social gera um quadro de disfunção do Estado capitalista na gestão de dois de seus elementos principais: capital e trabalho.

Tornar o processo do trabalho efetivo e reestabelecer o direito material violado, assim, almejam satisfazer em maior grau os interesses próprios do Estado de evitar a permanência dos efeitos daninhos da crise de direito material trabalhista na sociedade, assim como os interesses das próprias partes com o resultado do processo.

Não só, porém. O conflito trabalhista entre empregado e empregador é marcado por uma desigualdade múltipla entre os sujeitos. Há um desnível econômico, probatório e subjetivo entre

eles, marcas do próprio conflito individual de trabalho. O processo do trabalho se põe também como instrumento de reequilíbrio processual dos sujeitos desiguais no plano material.

Para que o processo alcance todos os seus fins e seja instrumento de realização do direito material, ganha corpo toda uma gama de poderes do juiz arquitetados para tal, externalizados na normatividade processual trabalhista. Um dispositivo de suma importância é o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (doravante CLT), que prevê que os juízes do trabalho têm ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Outro dispositivo relevante é o artigo 769 da CLT, que permite a heterointegração de normas processuais comuns ao processo do trabalho. Diante do laconismo das normas processuais trabalhistas, faz-se necessário invocar as normas processuais externas. Dentre elas, destacam-se as normas processuais civis, objeto de reformas processuais que intensificaram os poderes do juiz.

As reformas processuais mais contemporâneas – o advento de um novo Código de Processo Civil e da Reforma Trabalhista – trouxeram importantes alterações no que atine aos poderes do juiz do trabalho.

O objetivo da pesquisa é perquirir os efeitos das reformas processuais, com recorte específico para o exercício dos poderes do juiz do trabalho na jurisdição de primeiro grau e na fase de conhecimento, extraíndo um arcabouço, com base nas alterações trazidas pelos dois diplomas normativos, que permita fixar um paradigma de aplicação no processo do trabalho de outras reformas processuais com base em premissas publicistas e instrumentais.

Neste compasso, em primeiro plano, a reforma trabalhista se apresentou como a mais radical mudança do regramento normativo do direito material, processual e coletivo do trabalho na história recente do ordenamento jurídico brasileiro trabalhista.

No que tange especificamente aos poderes do magistrado trabalhista no primeiro grau de jurisdição e na fase de conhecimento, percebe-se, por exemplo, a instigação para que o magistrado aja como sancionador de eventuais condutas de má-fé das partes e testemunhas¹ e

¹ É o que se vê dos arts. 793-A a 793-D da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

efetivo diretor do processo ao distribuir dinamicamente a carga probatória², entre outras mudanças.

O Código de Processo Civil de 2015 também trouxe alterações importantes nos poderes do juiz no primeiro grau de jurisdição e na fase de conhecimento. Fundado na promessa constitucional de um processo efetivo como instrumento de resolução de litígios, ampliou as hipóteses então previstas de poderes gerais de direção pelo magistrado no processo, além de atribuir ao juiz o papel de zelar pelo efetivo contraditório das partes e de limitar o litisconsórcio facultativo. Entre outras mudanças, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe à tona o papel do juiz como agente controlador da validade de convenções processuais que buscam adaptar o procedimento às peculiaridades da causa, dentro de uma possível visão neoprivatista do processo civil.

Tensiona-se a aplicabilidade da reforma processual trazida pela Lei 13.015/2015 ao processo do trabalho. Como visto, o artigo 769 da CLT está situado na antessala da integração normativa no processo do trabalho. Faz-se necessário, diante de uma reforma processual externa ao corpo próprio do processo do trabalho, investigar em que medida o artigo 769 da CLT pode

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.’

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.’

‘Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.” Cf.: BRASIL. Decreto-Lei nº 5452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

² Nesse sentido, dispõe o art. 818, §1º a 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 818, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.” Cf.: BRASIL. Decreto-Lei nº 5452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

conter ou permitir a aplicação das modificações advindas do Código de Processo Civil que digam respeito ao exercício dos poderes do juiz do trabalho.

Diante de todo o exposto, resta evidente que pode haver uma ligação entre as reformas processuais e a problemática dos poderes do juiz do trabalho no primeiro grau de jurisdição e na fase de conhecimento. Partindo da compreensão de que o juiz do trabalho é o agente estatal encarregado pelo exercício da jurisdição para conferir efetividade aos direitos sociais trabalhistas (levados à sua apreciação pela quebra da inércia jurisdicional), as reformas processuais podem ressignificar a extensão dos poderes do juiz do trabalho de forma a implicar um aumento das possibilidades instrumentais do processo do trabalho ou uma redução de tais poderes.

Logo, faz-se necessário investigar nos dois primeiros capítulos os fundamentos para a compreensão dos poderes do juiz no exercício da jurisdição de primeiro grau e no curso da fase de conhecimento, perpassando por sua evolução histórico-ideológica, pelos institutos fundamentais do processo e a correlata aceção publicista e, por fim, discorrendo a extensão dos poderes do juiz no âmbito do processo civil no exercício da jurisdição de primeiro grau na fase de conhecimento.

O segundo capítulo, por sua vez, fixará os particularismos do processo do trabalho, abordando seus escopos e princípios próprios e culminará na sustentação de um particularismo dos conflitos laborais que enseje uma leitura equitativa do exercício dos poderes do juiz do trabalho. Ao final, abordará as especificidades dos poderes do juiz do trabalho no primeiro grau de jurisdição e na fase de conhecimento e colocará as premissas de heterointegração das normas do processo civil no processo do trabalho.

No terceiro capítulo serão abordadas as duas reformas processuais e o impacto delas no processo do trabalho considerando as premissas estabelecidas nos capítulos anteriores e o recorte específico dado.

À guisa de conclusão, pretende-se sintetizar o impacto de aspectos delimitados das reformas processuais no processo do trabalho. Nesta síntese, serão discutidas a aplicabilidade ou não das reformas, bem como as potencialidades a serem exploradas, tendo sempre como premissa o papel instrumental do processo do trabalho na promoção da efetividade dos direitos sociais trabalhistas e o caráter promotor da igualdade material do exercício dos poderes do juiz do trabalho.

Com base na síntese feita, busca-se apontar conclusões que transcendam o âmbito das reformas processuais objeto de estudo, de forma a conferir um substrato teórico a ser utilizado para a análise do impacto de outras reformas processuais futuras.

a. DELIMITAÇÃO DE TEMA E HIPÓTESES A SEREM RESPONDIDAS PELA PESQUISA

Propõe-se a realização de uma pesquisa acerca das alterações no âmbito dos poderes do juiz do trabalho no exercício da jurisdição de primeiro grau na fase de conhecimento diante das reformas processuais, tomando como paradigma de análise o Código de Processo Civil de 2015 e a lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista de 2017”).

Com isso, almeja-se responder às seguintes perguntas: em que termos as reformas processuais alteraram a extensão dos poderes do juiz do trabalho? É possível, a partir dessas observações, extrair conclusões que sirvam para o estudo e crítica de reformas processuais futuras?

É pergunta secundária, contida na pergunta de pesquisa principal em razão do paradigma de análise, discutir os impactos do Código de Processo Civil de 2015 e da Reforma Trabalhista de 2017 nos poderes do juiz do trabalho.

Faz-se necessário, porém, um recorte maior do tema a fim de possibilitar que a investigação científica alcance a profundidade esperada de uma dissertação de mestrado, bem como por razões de cunho prático atinentes à centralidade da fase cognitiva no procedimento comum trabalhista.

Assim, a pesquisa realizada cinge-se à atuação do magistrado trabalhista no primeiro grau de jurisdição nos dissídios individuais travados tipicamente entre empregado e empregador no curso da fase cognitiva do procedimento comum.

Não se almeja nesta dissertação de mestrado pesquisar os efeitos das reformas processuais nos poderes dos juízes do trabalho exercidos no subsistema do processo coletivo trabalhista (dissídios coletivos, ação civil pública, ação civil coletiva, ação de cumprimento, entre outras) ou nas chamadas ações especiais aplicáveis ao processo do trabalho, como a ação rescisória, o mandado de segurança, ação de consignação em pagamento, ação de exigir contas, *habeas corpus*, *habeas data*, ação anulatória e ação anulatória.

Tampouco se pretende aqui discorrer sobre as consequências das reformas processuais no âmbito dos poderes do juiz no exercício de atividade jurisdicional dos Tribunais – compreendendo aí os recursos tipicamente cabíveis como o recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista, embargos de divergência no Tribunal Superior do Trabalho (“TST”),

dentre outros, bem como os meios de uniformização de jurisprudência, como o incidente de assunção de competência, e também de gestão da litigiosidade em massa, como os recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Também não está no escopo desta dissertação o aprofundamento da discussão sobre a extensão dos poderes dos juízes do trabalho no âmbito da fase de execução e os impactos que as reformas processuais geraram.

Com isso, não se quer negar a importância do subsistema processual coletivo trabalhista para a solução dos conflitos trabalhistas, por vezes solucionando-os com maior efetividade do que os litígios atomizados. Muito menos se fecham os olhos para a maior amplitude dos poderes do juiz no processo coletivo trabalhista, com previsão específica para inversão do ônus da prova antes, inclusive, de disposição própria na Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”) ou para o exercício de seus poderes instrutórios.

Também não se olvida a importância da atividade exercida pelos órgãos jurisdicionais situados nos segundo e terceiro graus de jurisdição na formação e estabilização da jurisprudência bem como para conferir substrato ao direito do jurisdicionado à revisão do comando judicial por um órgão de natureza colegiada.

A opção por recortar o escopo da pesquisa para alcançar apenas a atuação do magistrado trabalhista no primeiro grau de jurisdição, especificamente nos dissídios individuais travados entre empregado e empregador, e na fase de conhecimento se dá por alguns fatores além da necessidade de se alcançar a profundidade esperada de uma pesquisa a nível de pós-graduação em sentido estrito.

Um, por se tratar do litígio mais comum no cotidiano forense da Justiça do Trabalho, em que pesem todos os esforços realizados para o fortalecimento da tutela processual coletiva trabalhista pelas ações civis públicas e ações coletivas.

Dois, porque foi com base nas peculiaridades da lide trabalhista acima apontada que se construiu toda a base principiológica do processo do trabalho, bem como se estruturou a maior parte dos ritos processuais trabalhistas legalmente estabelecidos.

Três, pois é no exercício do plexo de atividades compreendidas na atuação do magistrado trabalhista em primeiro grau de jurisdição nas lides individuais e na fase de conhecimento, como a possibilidade de colheita de ofício de provas e o exercício ativo da direção processual, que se consegue visualizar com maior nitidez e imediatidade o exercício

ativo dos poderes do juiz no *iter* para entrega do bem da vida postulado por cada trabalhador que entra em juízo.

Em um país tão sedento pela realização da justiça social, faz-se necessária a construção de um cabedal teórico que permita aos juízes entregar de maneira mais célere e justa a prestação jurisdicional aos trabalhadores e tomadores de serviços na lide trabalhista individualmente considerada, efetivando os direitos sociais a que cada um faz jus. Para tanto, é fundamental a abordagem dos poderes conferidos aos juízes para alcançar os fins do processo do trabalho.

A premissa principal e subjacente à abordagem dada ao longo da dissertação é a de que o processo do trabalho é instrumento que confere efetividade aos direitos sociais trabalhistas e que seus institutos devem ser interpretados e orientados para a satisfação desse objetivo.

É premissa secundária o reconhecimento do movimento de publicização do processo com as conseqüentes (i) repercussões sobre os institutos fundamentais do direito processual e (ii) adjunta visão metodológica da instrumentalidade do processo. Assim, para além de ser instrumento de efetividade do direito material, o próprio processo deve ser efetivo para ser apto a cumprir os escopos decorrentes da publicização. Tais premissas são abordadas nos dois capítulos iniciais do desenvolvimento da dissertação.

A terceira premissa parte dos pressupostos estabelecidos pela premissa anterior e lhe confere tons próprios, mais adequados ao direito instrumental objeto de estudo (direito processual do trabalho). Assim, a terceira premissa estabelece que (1) o processo do trabalho tem escopos e princípios próprios que o diferenciam do processo civil, (2) partindo da metodologia da instrumentalidade do processo, reconhece que as especificidades do direito material do trabalho – como direito promotor da equidade entre sujeitos em situação de desigualdade de poder – impactam e se reproduzem no direito instrumental, (3) de sorte que os conflitos tratados pelo direito processual do trabalho apresentam particularismos e justificam um processo laboral tuitivo.

Três hipóteses de resposta à pergunta principal se colocam para serem trabalhadas ao longo do desenvolvimento da dissertação.

A primeira é que as reformas processuais mantiveram o alcance dos poderes do juiz do trabalho enquanto dirigente do processo do trabalho, vez que ele permaneceria sendo agente político-estatal incumbido constitucionalmente de exercer parcela da jurisdição que tutela direitos imanentemente sociais, ainda extraíndo-se do corpo das mudanças a efetividade necessária para consecução dos fins próprios do processo trabalhista.

A segunda hipótese considera que as reformas processuais aumentaram os poderes do juiz do trabalho de sorte que ele pode exercê-los e assim conferir maior efetividade ao processo do trabalho. A terceira hipótese a ser trabalhada considera que as reformas processuais referidas reduziram o alcance dos poderes do juiz do trabalho.

A construção argumentativa da dissertação levará, ao longo do processo, ao encontro da hipótese de resposta que se reputar mais adequada. Com base nas premissas acima estabelecidas, são analisadas criticamente as reformas processuais, buscando extrair possíveis elementos jurídicos que permitam conformá-las, rejeitá-las ou aceitá-las de acordo com as premissas estabelecidas.

Adjacente à pergunta principal está a tentativa de se obter a partir da análise crítica das reformas processuais um arcabouço que possa servir como paradigma de estudo de reformas processuais trabalhistas futuras.

Dentre os pilares modificados pelas reformas processuais e considerando o recorte específico dado por essa dissertação – o exercício dos poderes do juiz do trabalho nos dissídios individuais no primeiro grau de jurisdição e na fase de conhecimento, interessa-nos investigar algumas mudanças específicas.

Tais mudanças foram eleitas por impactarem diretamente o exercício dos poderes do juiz do trabalho e por apresentarem potencial de mitigar ou ampliar a aptidão deste exercício de promover a efetividade do processo do trabalho no alcance dos escopos que lhe são próprios.

Não se optou por segmentar a abordagem em dois capítulos autônomos, cada qual dedicada a uma das reformas processuais. É que, ao longo da pesquisa realizada, se percebeu que algumas modificações foram entrecortadas pelas reformas civis e trabalhistas. A adaptação do procedimento pelo juiz do trabalho é uma delas, já que o art. 139, VI, do Código de Processo Civil de 2015 acabou reproduzido pelo art. 775, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei 13.467/2017.

Outra modificação espelhada entre as reformas processuais é a hipótese de distribuição dinâmica do ônus da prova, finalmente incorporada expressamente a ambos os ramos do direito processual pelas reformas.

Algumas alterações de suma relevância das reformas processuais foram desprezadas como a limitação do início *ex officio* da execução, a importação do incidente de desconideração da personalidade jurídica, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a declaração de ofício da prescrição intercorrente, a possibilidade de protesto da decisão judicial

transitada em julgado e a incumbência ao exequente-credor de registrar a execução na matrícula do bem.

Como se vê, elas se referem, em maior ou menor grau, a atos processuais praticados no curso da execução ou mais afeitos à criação de um título executivo que amplie a responsabilidade patrimonial do devedor, como é o caso do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Na mesma linha, algumas outras alterações feitas pela reforma processual abarcada na Reforma Trabalhista também não foram objeto de aprofundamento nesta dissertação. É o caso da possibilidade (ou não) de reconhecimento de ofício de grupo econômico, a forma de integração das normas de direito civil pelo juiz do direito do trabalho, a restrição à edição de súmulas e enunciados de jurisprudência, a restrição do exame cognitivo pelo juiz do trabalho das convenções e acordos coletivos e no processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, a possibilidade (ou não) de reconhecimento de ofício da responsabilidade do sócio retirante, compatibilidade do tabelamento das indenizações por dano moral com a amplitude do poder decisório do juiz do trabalho e as limitações à distribuição do ônus e ao momento de pagamento dos honorários periciais.

Tais alterações escapam do recorte escolhido por tratarem de temas mais afetos ao direito individual do trabalho (caso de integração das normas civilistas ao direito do trabalho, do tabelamento das indenizações por dano moral e das possibilidades de reconhecimento de responsabilidade do sócio retirante e do grupo econômico) e ao direito coletivo do trabalho (restrição do exame cognitivo na análise das convenções e acordos coletivos de trabalho), ainda que repercussões notórias no processo individual do trabalho na fase de conhecimento. Outras refogem ao processo trabalhista contencioso, além de merecer estudo próprio exclusivo, como é o caso do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

b. METODOLOGIA DE PESQUISA

O objeto de investigação deste trabalho foi examinado à luz do enfoque metodológico da instrumentalidade do processo, situado por Cândido Rangel Dinamarco como o terceiro momento metodológico do direito processual, “caracterizado pela consciência da instrumentalidade como importantíssimo polo de irradiação de ideias e coordenador dos diversos institutos, princípios e soluções”.³

Assim, o objeto da pesquisa – a extensão dos poderes do Juiz do Trabalho no primeiro grau de jurisdição e na fase de conhecimento e as reformas processuais – foi analisado não como um fim em si mesmo, mas pela aptidão de que este tema e os assuntos correlatos têm para produzir efeitos práticos na vida dos jurisdicionados da Justiça do Trabalho. Na busca pela efetividade do processo do trabalho, a pesquisa perquire, desta forma, necessariamente a eliminação das diferenças de oportunidades existentes em função da diferença de situação econômica entre as partes e a realização dos escopos do processo do trabalho, intimamente ligados à consecução dos fins do direito do trabalho enquanto ramo jurídico autônomo.⁴

A dissertação tem como base a pesquisa bibliográfica. Visando ao estudo de alguns dos impactos de dois diplomas normativos – o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) – sobre os poderes do juiz do trabalho, as fontes primárias – os textos legais – têm papel fundamental, sendo abordadas primordialmente no capítulo em que são cotejadas as reformas processuais.

Entre as fontes secundárias, a literatura jurídica tem destaque, sendo o principal instrumento para o estabelecimento das premissas para a análise do objeto da pesquisa. O levantamento das fontes secundárias privilegiou a doutrina nacional, sem deixar de lado a pesquisa estrangeira quando relevante para a abordagem do objeto de pesquisa.

O ponto de partida foi o levantamento da produção bibliográfica acerca da teoria geral do processo civil e do processo trabalhista com o fulcro de delimitar os fundamentos e os institutos fundamentais do processo nos quais se assentam os poderes do juiz, em especial a

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 19-20.

⁴ Entende-se que o direito do trabalho é um direito de recomposição econômica e de natureza essencialmente tuitiva, marcado por ser um direito em transição e propenso à melhora contínua da condição dos trabalhadores. A este respeito, *infra* 2.3. Ainda cf.: FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 110-112.

repercussão do movimento de publicização do processo sobre os poderes do juiz, bem como a principiologia e o arcabouço da teoria geral do processo do trabalho.

A pesquisa bibliográfica abordou também a doutrina jurídica dos estudiosos do processo civil sobre os poderes do juiz, dado que o processo do trabalho não é integralmente regido por normas próprias. Ainda assim, de fundamental valor foi o estudo específico da produção doutrinária sobre os poderes do juiz pelos pesquisadores do processo do trabalho diante da autonomia científica reconhecida ao direito processual do trabalho.

Por fim, pesquisou-se a doutrina jurídica sobre os dois diplomas legais apontados como paradigmas de estudo, de forma a compreender como os referidos diplomas foram absorvidos e interpretados pelos pesquisadores e pesquisadoras do processo civil e do trabalho, dando natural ênfase, na medida em que foi localizada produção científica relevante a respeito, às pesquisas realizadas no campo do processo do trabalho. Quando não encontrados estudos próprios à luz das especificidades do processo do trabalho, dialogou-se com os estudos produzidos no âmbito do processo civil tomando como parâmetro as premissas metodológicas, de cunho finalístico, aqui estabelecidas.

Como técnica de levantamento do material bibliográfico, foi realizada pesquisa por palavras-chaves no Banco de Dados Bibliográficos da USP (Dedalus), no Banco de Dados de Periódicos Jurídicos da Faculdade de Direito da USP (IusData), na Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho (Juslaboris), na Biblioteca do Tribunal de Justiça de São Paulo e na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Foi utilizado também banco de dados próprio da Revista LTr.

Diante das fontes primárias e secundárias, adotou-se o método analítico, primando pela revisão da bibliografia produzida e selecionada e a análise dos textos legais pertinentes, valendo-se do raciocínio hermenêutico-dedutivo primordialmente.

Como metodologia de procedimento, foram utilizadas as vertentes jurídico-dogmática e teórico-conceitual, almejando uma pesquisa que se restringe à pesquisa dogmática *lege lata*. Utilizou-se como filtro para o processo de integração, seja do conhecimento já produzido ou da própria normatividade estranha ao campo autônomo do processo do trabalho, a análise de compatibilidade dos elementos alheios com os escopos e princípios do processo do trabalho.

4 CONCLUSÃO

Chegou-se ao momento final desta dissertação: devemos, então, responder às perguntas propostas: em que medida as reformas processuais alteraram a extensão dos poderes do juiz do trabalho no primeiro grau de jurisdição e na fase de conhecimento.

A singeleza da possível resposta (aumento, diminuição e manutenção) inspira maiores digressões para que o resultado da pesquisa colabore mais intensamente com a pesquisa científica no processo do trabalho, transcendendo o objeto da pesquisa (“as reformas processuais trazidas pela Lei nº 13.105/2015 e 13.467/2017”). A resposta não se limitará a constatar se houve ou não mudança na extensão dos poderes do juiz do trabalho e em que termos essa mudança se deu. Pretenderá fixar premissas de análise que poderão ser utilizadas para a discussão de reformas processuais futuras.

O processo do trabalho não é um ramo do direito processual isolado dos demais. Conservada a sua autonomia científica, o estudo deve ser feito em conjunto com os demais ramos processuais, especialmente o processo civil, com quem dialoga constantemente. Neste caminhar, observou-se que o processo do trabalho surgiu no contexto histórico de superação, no direito processual civil, do que se denomina visão tradicional dos poderes do juiz ou modelo adversarial.

A colocação histórico-dogmática do processo do trabalho se dá com uma concepção mais social e publicista do processo, reconhecendo nele espaço para que o Estado-juiz tenha interesse no resultado do processo e tornando-o instrumento de efetivação do direito material.

Objeto de resolução do processo laboral, os conflitos de trabalho possuem particularismos extraídos da materialidade laboral que os diferenciam dos conflitos regidos pelo processo civil. Por colocarem em polos processuais opostos o proprietário dos meios de produção e os possuidores da força de trabalho, extravasa-se no processo a situação de desigualdade econômica, subjetiva e probatória verificada fora do processo entre os sujeitos da relação processual.

Diante da desigualdade, o instrumento processual necessita se adequar para bem tratar o conflito laboral e assegurar a paridade de armas entre os litigantes trabalhistas. Para tanto, o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho funciona como norma-matriz do exercício dos poderes do juiz do trabalho.

Como norma-matriz, desdobra-se em uma função dúplice. O seu conteúdo aberto (“ampla liberdade na direção do processo”, “velarão pelo andamento rápido das causas” e “determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento”) abre margem para que, com base nela e também valendo-se das técnicas da interpretação conforme a Constituição, interpretação social e preenchimento de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, o juiz do trabalho possa tanto (i) conformar o processo e o procedimento para adequá-los à situação de desigualdade do conflito trabalhista tratado pelo processo como também (ii) iluminar a integração processual e o próprio processo do trabalho.

Em sua função de moldar processo-procedimento, o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho permite que o juiz do trabalho exerça poderes diretivos, (a) prestando e solicitando esclarecimentos às partes, (b) controlando o litisconsórcio facultativo multitudinário, (c) promovendo a autocomposição entre as partes, (d) conferindo impulso de ofício ao processo pelo controle de preclusões, realização das diligências necessárias para o efetivo cumprimento dos atos processuais e correção de vícios que surjam no decorrer de tramitação processual e (e) expedindo ofícios para garantir a efetividade do direito material e do próprio processo.

Permite também que o juiz do trabalho exerça poderes instrutórios de ofício na busca da verdade real dos fatos extraídos da materialidade das relações de trabalho. Entre as atividades instrutórias realizadas de ofício pelo magistrado trabalhista, apontam-se a realização de inspeção judicial e perícia, a determinação para que parte ou terceiro exibam coisa ou documentos, bem como o impedimento da produção de prova supérflua ou procrastinatória.

Para além dessas hipóteses reconhecidas, o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho possui abertura para que o juiz do trabalho adapte o processo e o procedimento às peculiaridades da causa, considerando a desigualdade verificada no plano material dos conflitos trabalhistas (*o particularismo dos conflitos trabalhistas*), a partir de diversas técnicas interpretativas e aplicadoras do direito.

Reconhece-se no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho um conteúdo equitativo, de sorte que pelo seu exercício é promovida a igualdade material entre os sujeitos do conflito trabalhista levado ao processo, buscando mitigar ou afastar no processo a desigualdade verificada no conflito.

O grau de abertura reconhecida no artigo 765 da CLT exige que o juiz tenha uma postura proativa e criativa diante da situação material verificada, sob pena de tornar ainda mais inefetivo

o processo do trabalho. É neste caminhar que reconhecemos no artigo 765 da CLT **uma mola propulsora do processo trabalhista**: a efetividade do processo do trabalho depende do grau de força colocada pelos aplicadores e intérpretes do direito na utilização do art. 765 da CLT.

Por sua vez, como farol do processo do trabalho, o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho ilumina a integração normativa no âmbito processual, bem como o próprio processo do trabalho.

Partindo do reconhecido particularismo dos conflitos trabalhistas, que se afirma a partir das desigualdades verificadas, o art. 765 da CLT também funciona como **amálgama** do processo do trabalho. Exterioriza o seu caráter equitativo e serve como antessala à normatividade processual trabalhista.

Situando-se na sala anterior do processo do trabalho, é paradigma de análise da conformidade das reformas processuais, sejam elas vindouras ou passadas. A partir desse paradigma foram analisadas as reformas processuais consistentes nos (1) poderes éticos do juiz do trabalho e (2) na distribuição dinâmica do ônus da prova.

Reconhecida a situação de desigualdade econômica, que repercute em desnível de conhecimento e linguagem, em situações de utilização do *jus postulandi* o exercício dos poderes éticos do juiz do trabalho deve se dar com cautela, inspirado em inflexões equitativas.

Antes de sancionar a parte que postula em causa própria formulando pedidos manifestamente improcedentes, o juiz do trabalho deve prestar esclarecimentos à parte sobre o conteúdo do pedido e exercer correções para impedir o prosseguimento do pedido.

Nas hipóteses em que o trabalhador não exercer o *jus postulandi*, as cautelas no exercício dos poderes éticos pelo juiz do trabalho também se justificam. É que a inserção de tais dispositivos se deu no contexto de aumento do custo do processo para o trabalhador, partindo o legislador da presunção equivocada da generalização de condutas antiéticas por parte do litigante trabalhador.

Partindo do reconhecido caráter igualitário do exercício dos poderes do juiz do trabalho, sustenta-se que a sanção aos atos de má-fé dos reclamantes que não postulem em causa própria se dê menos intensamente do que a aplicada aos empregadores que realizem semelhantes atos.

Se em relação ao exercício dos poderes éticos do juiz do trabalho há íntima ligação com a desigualdade econômica marcante no conflito trabalhista, a distribuição dinâmica do ônus da prova também é gravada pelo signo da desigualdade. No curso da relação de emprego, os

elementos probatórios se concentram nas mãos do empregador, de sorte que se torna mais difícil para o empregado produzir as provas de que necessita.

Diante da desigualdade probatoria, a distribuição dinâmica do ônus da prova se apresenta como mecanismo compensador da desigualdade no âmbito processual. Para tanto, compreende-se o instituto como um poder-dever do juiz do trabalho, que pode ser exercitado de ofício diante da verificação dos requisitos legais para tanto. Dentre esses requisitos está a impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma das partes cumprir o encargo probatório, bem como a maior facilidade da contraparte de obter prova do fato contrário.

Assumindo a natureza da distribuição dinâmica do ônus da prova de regra de instrução, sustenta-se que a distribuição ocorra antes do início da instrução processual. Pelo exercício do poder de direção do juiz do trabalho, que admite o praxismo da cisão da audiência una, o juiz do trabalho deve distribuir dinamicamente o ônus da prova na audiência inicial ou por decisão proferida entre a audiência inicial e a audiência de instrução.

Sendo **amalgama e farol do processo do trabalho**, o art. 765 da CLT também inspira a integração das normas processuais.

Para que a norma processual civil possa ser importada ao processo do trabalho, exige-se uma compatibilidade sistêmica, ou seja, com o corpo principiológico do processo do trabalho e o contágio pelo espírito equitativo contido no art. 765 da CLT. São colocadas no centro as preocupações com efetividade processual e com a satisfação dos escopos do processo do trabalho.

Das seis modificações processuais destacadas para estudo, quatro são trazidas pela reforma processual civil. São elas: a adaptação do procedimento por ato do juiz, a adaptação do procedimento por ato das partes e as possibilidades de controle dela pelo magistrado, a possibilidade de outorga de ofício de tutela de evidência e o julgamento antecipado parcial de mérito. Para que sejam integradas ao processo do trabalho, necessitam passar por filtro de integração.

Duas dessas mudanças – a concessão de tutela de evidência e o julgamento antecipado parcial de mérito – colocam no âmago da discussão a relação entre o tempo e a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada.

Essa relação ganha especial ênfase no processo do trabalho. O conflito individual do trabalho é marcado por uma desigualdade econômica entre os sujeitos, pois o empregado, que

depende do adimplemento das obrigações trabalhistas do empregador para a subsistência, tem menor capacidade de resistir ao tempo do processo do que o empregador.

Em diversas situações o processo pode ser considerado um “bom negócio” para o empregador, com a postergação do adimplemento das obrigações trabalhistas. Há, inclusive, a possibilidade de ganhos financeiros do empregador neste “negócio”. Baixos índices de correção monetárias e baixas taxas de juros fazem com que o empregador provisione o custo provável do processo do trabalho e utilize o capital necessário para tal como aplicação financeira.

É no contexto de trabalhar a relação entre tempo e processo que o ordenamento jurídico processual desenvolveu instrumentos que permitem uma entrega mais rápida aos jurisdicionados dos efeitos práticos da tutela jurisdicional final pretendida.

A tutela de evidência se coloca, pois, como um desses instrumentos. Sua compatibilidade é reconhecida no processo do trabalho, ramo processual que trata de direitos alimentares e com situações em que se verificam direitos evidentes no plano material ou processual ou na intersecção entre eles.

Considerando a situação de desigualdade econômica emanada do plano material do conflito trabalhista, reconhece-se para o juiz do trabalho um poder geral de antecipação da tutela do direito evidente para além das hipóteses trazidas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Também partindo da desigualdade entre os sujeitos do conflito do trabalho, sustenta-se que está compreendida no poder geral de antecipação da tutela do direito evidente a possibilidade de o juiz do trabalho conceder a tutela de evidência de ofício sem que haja conflito com os princípios da inércia da jurisdição e dispositivo. Ao ajuizar a ação, o trabalhador quebra a inércia da jurisdição e, a partir desse momento, é de interesse público a resolução da demanda, inclusive a efetividade do processo e da tutela jurisdicional final.

Ao lado da tutela de evidência, o julgamento antecipado parcial de mérito também é instituto que bem trabalha a relação entre o tempo e o processo. É que nem sempre é necessário aguardar o passar de todas as fases do procedimento comum para que se possa chegar a um julgamento de mérito.

Por vezes, os pedidos formulados na ação se encontram prontos para julgamento sem que haja a necessidade de instrução probatória. Nestas hipóteses, exercendo cognição exauriente, pode o juiz decidir o mérito do processo, de forma integral ou parcial. Interessa-nos

a hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito, novidade trazida por uma das reformas processuais em estudo.

O processo do trabalho foi vanguardista no reconhecimento da possibilidade de julgamentos em momentos distintos, acolhendo na Súmula n. 100 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a formação da coisa julgada progressiva (ou parcial). Não é diferente o cenário para a acolhida do julgamento antecipado parcial de mérito no processo do trabalho.

Pela entrega antecipada de parcela da prestação jurisdicional, o sujeito processual trabalhador, que necessita de uma resolução rápida para a satisfação de seu crédito alimentar, tem em suas mãos instrumento efetivo para retornar ao *status quo ante* que haveria caso o empregador não houvesse inadimplido as obrigações trabalhistas.

Sendo o conflito trabalhista marcado pela desigualdade, dependendo o trabalhador de uma resolução mais rápida para sanar as suas necessidades, o julgamento antecipado parcial de mérito é capaz de concretizar o caráter isonômico-material do exercício dos poderes do juiz do trabalho pois acaba permitindo uma distribuição mais equitativa do peso do tempo do processo entre os sujeitos do conflito do trabalho.

Não se visualiza incompatibilidade com o princípio da oralidade, marca do processo do trabalho. Verificados *in concreto* os pressupostos legais para tanto, o juiz do trabalho tem o poder-dever de julgar antecipada e parcialmente o mérito, incumbindo às partes controlar a utilização deste instrumento, seja instigando o juiz à sua utilização ou evitando a malversação de tal poder. O exercício desse poder-dever deverá ocorrer em audiência, esclarecendo o juiz às partes em relação a quais pedidos prosseguirá com o julgamento antecipado parcial de mérito e quais devem ser objeto de instrução processual.

Duas das mudanças trazidas pelas reformas processuais se atinem às possibilidades de adaptação procedimental. A crescente complexificação da vida social, contraposta à rigidez da norma legal previamente estabelecida, faz perceber um descompasso entre a forma procedimental e as peculiaridades do processo, gerando uma relação de inadequação entre a técnica processual e relação jurídica de direito material tratada pelo processo.

Para neutralizar esse descompasso, sustenta-se a possibilidade de adaptação do procedimento à luz das peculiaridades do caso concreto, tornando o processo em si mais apto a ser considerado equitativo.

Diversas podem ser as fontes do ato ou negócio processual. Interessou-nos a flexibilização procedimental judicial e voluntária. Na hipótese da flexibilização procedimental

por ato do juiz, pouco foi o espaço deixado pelo legislador reformador processual civil para que o juiz adequasse o processo às necessidades do conflito.

Todavia, não se reconhece com isso limitações para que o juiz do trabalho possa adaptar o procedimento trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Desde antes da reforma processual civil, já era dado espaço para que os juízes do trabalho adaptassem o procedimento trabalhista ordinário nos litígios individuais às necessidades práticas visualizadas na casuística trabalhista. Não por outra razão, parcela considerável da doutrina considera a praxe como fonte formal do direito processual do trabalho.

O advento da reforma processual civil não teve o condão de reduzir os poderes do juiz do trabalho de adaptar o procedimento, mantendo-os na mesma intensidade verificada antes do advento da reforma. Pela visão aqui sustentada do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, o juiz do trabalho tem amplos poderes para adaptação procedimental à luz das peculiaridades da causa, tornando o processo mais equitativo ao corrigir no processo as desigualdades do conflito gerando outras desigualdades.

Reconheceu-se, porém, que os juízes do trabalho pouco se valeram das possibilidades de adaptação do procedimento, limitando-se a uma postura passiva diante do elevado número de processos que necessitam conduzir e julgar. Espera-se que, a partir do conteúdo reconhecido para a norma-matriz dos poderes do juiz do trabalho (art. 765 da CLT), a adaptação procedimental no processo do trabalho ocorra com maior frequência.

Se o espaço deixado pelo legislador reformador civil foi pequeno para a adaptação judicial do procedimento, o cenário para a adaptação procedimental por ato das partes é diferente. No processo civil, não há dúvidas da amplitude reconhecida para que as partes celebrem negócios jurídicos processuais, sendo limitado o espaço para que o juiz controle os negócios jurídicos processuais. É o que se chama de primazia do *in dubio pro libertatis*.

O processo do trabalho, porém, lida de forma diferente com o instituto. Reconhecida a vulnerabilidade do empregado perante o empregador na relação de emprego, evidenciada pela desigualdade entre eles no conflito trabalhista, faz-se necessário afastar o domínio do brocardo *in dubio pro libertatis* no processo do trabalho.

Em um primeiro plano, isso poderia significar a incompatibilidade do instituto com o processo do trabalho. Ousamos discordar. O negócio jurídico processual é compatível com o processo do trabalho nos termos aqui defendidos. Para tanto, defendemos uma compreensão ampla dos poderes do juiz do trabalho no controle do negócio jurídico processual.

Faz-se necessário ir além das hipóteses de controle trazidas pelo artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”).

Não é que tais hipóteses sejam inaplicáveis ao processo do trabalho. A leitura da “manifesta situação de vulnerabilidade” deve abranger qualquer situação de vulnerabilidade do trabalhador, já que é reconhecida como particularismo do conflito trabalhista a situação de tríplice desigualdade entre os sujeitos.

Igualmente, concebendo o contrato de trabalho como um contrato de adesão, os pactos acessórios recebem semelhante qualitativo. Partindo mais uma vez da situação de desigualdade entre os sujeitos do conflito trabalhista, reputam-se abusivamente inseridas no contrato do trabalho as cláusulas que sejam contrárias ao trabalhador.

Todavia, é necessário ir além. Concebemos a ideia de ordem jurídica processual trabalhista, apta a permitir que o juiz do trabalho controle elementos internos e externos do negócio jurídico processual, ou seja, os limites da disponibilidade processual. Entre os elementos extrínsecos que são paradigmas para o controle do negócio jurídico processual no âmbito civil, estão a disposição sobre direitos fundamentais em atos processuais, a tutela de garantias processuais mínimas, o respeito à reserva legal de disposição processual, a indisponibilidade dos poderes, deveres, funções e atividades do magistrado, impactos na administração judiciária que elevem os custos do processo e a proteção a terceiro.

A ordem jurídica processual trabalhista vai além e alberga como paradigma de validade do negócio jurídico processual a tendência da convenção processual para promover a efetividade do processo do trabalho e do próprio direito material tutelado bem como a indisponibilidade dos poderes, deveres, funções e atividades do juiz do trabalho, reconhecidamente mais intensos que no processo civil em razão do papel do magistrado do trabalho de corrigir no processo as desigualdades verificadas no conflito trabalhista.

A análise da tendência da convenção processual de tornar o processo do trabalho efetivo perpassa a aptidão do negócio jurídico de concretizar os escopos do processo do trabalho e de efetivar na prática a principiologia tuitiva na qual se funda o próprio processo do trabalho. Caso contrário, poder-se-ia ter convenções processuais que desconfigurassem o âmago do processo trabalhista.

Neste caminhar, visualiza-se a possibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais que aumentem a atividade probatória, criem medidas indutivas e coercitivas para garantir a efetividade da processual e aprimorem o contraditório efetivo.

Todavia, não há possibilidade para que as partes celebrem convenções sobre a distribuição do ônus da prova. É que o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo legislador reformador, nada previu neste sentido, ainda que reproduzindo em grande medida a redação do art. 373 do Código de Processo Civil, configurando verdadeira hipótese de silêncio eloquente do legislador. Ademais, diante do particularismo tuitivo do processo do trabalho e das desigualdades verificada no conflito, convenções sobre o ônus da prova acabam por impactar no exercício dos poderes do juiz do trabalho. Nesta hipótese, como acima visto, há violação à ordem pública trabalhista.

Há espaço também para a celebração de negócios jurídicos processuais que reduzam o custo do processo para o trabalhador, transferindo-o para o litigante hipersuficiente. Caberá ao juiz do trabalho, porém, controlar os negócios jurídicos processuais que aumentem o custo do processo para o trabalhador, diante da amplitude necessária para garantir o acesso à justiça do trabalhador e do interesse estatal na manutenção da regra de causalidade que determina a responsabilidade pelo pagamento do custo do processo. Ademais, a isonomia material entre os litigantes é um valor caro ao processo do trabalho, justificando uma condução tuitiva e ativa do processo pelo juiz do trabalho para controlar o limite de disponibilidade processual.

Em suma, retomando a questão proposta, podemos concluir que, a partir das observações feitas e partindo das premissas expostas, as reformas processuais aumentaram os poderes do juiz do trabalho.

Se, em uma primeira análise, não seria possível verificar a tendência de aumento, a resposta se modifica quando consideradas as premissas estabelecidas. É o caso, por exemplo, da adaptabilidade procedimental. As limitadas possibilidades extraídas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil pouco impactam no processo do trabalho quando considerado o sentido equitativo, amplo e ativo por nós reconhecido ao artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na mesma medida, o espaço reconhecido para as convenções processuais no processo civil é amplo, o que poderia justificar uma leitura de sua compatibilidade ao processo do trabalho, reduzindo mais ainda o poder-dever do juiz de adaptar o procedimento, lido em

conjunto com as diminutas possibilidades de controle trazidas pelo artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Todavia, iluminadas pelo farol equitativo emanado pelo art. 765 da CLT, as convenções processuais são consideradas compatíveis com o processo do trabalho na medida em que o negócio jurídico processual tenha a aptidão de promover a efetividade do processo e do direito do trabalho e desde que não interfiram nos poderes, deveres, funções e atividades do juiz do trabalho.

Fecha-se assim, a nosso ver, parte das possibilidades de que o negócio jurídico processual no processo do trabalho reduza os poderes do juiz do trabalho. Também compensa a tendência literal de privatizar o processo a visão sustentada de amplos poderes do juiz do trabalho para controlar as convenções processuais.

As premissas estabelecidas por este trabalho também permitem que a concessão de tutela de evidência seja lida de maneira a ampliar os poderes do juiz do trabalho. Não há dúvidas sobre a compatibilidade do instituto com o processo do trabalho. Mais uma vez, iluminando o instituto com o farol equitativo extraído do art. 765 da CLT, visualiza-se um poder geral de antecipação da tutela do direito evidente, que abrange a concessão da tutela de evidência de ofício.

Por sua vez, partindo do amálgama equitativo do processo do trabalho e do exercício dos poderes do juiz extraído do art. 765 da CLT, visualiza-se a compatibilidade do julgamento antecipado parcial de mérito com o processo do trabalho. O instituto também aumenta os poderes do juiz do trabalho, auxiliando-o a sanar, pela entrega da prestação jurisdicional final em momento antecipado, parte da desigualdade verificada no conflito trabalhista individual.

Este amálgama equitativo auxilia também na leitura de duas reformas processuais – a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova e o exercício dos poderes éticos do juiz do trabalho – que, a nosso ver, aumentam também os poderes do juiz, especialmente quando lidas a partir do conteúdo do amálgama por nós identificado.

O paradigma da desigualdade do conflito trabalhista se traduz em um exercício dos poderes éticos de forma desigual a fim de não prejudicar o litigante hipossuficiente que exerce o *jus postulandi*. Ademais, a condição desigual geral entre o empregado e o empregador justifica também que o exercício dos poderes éticos se dê de forma menos intensa quando comparada com os empregadores.

Por seu turno, influenciado pelo amálgama equitativo contido no art. 765 da CLT, a distribuição dinâmica do ônus da prova também se posta como mecanismo compensador da desigualdade verificada no conflito trabalhista.

Sendo a desigualdade probatória uma das marcas do conflito, verifica-se que o instituto pode ser instrumentalizado para permitir que o processo chegue a uma solução justa e efetiva com o devido aprofundamento da colheita do material probatório. Significa, inegavelmente, um aumento dos poderes do juiz do trabalho, vez que traz a previsão explícita da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Consideradas globalmente as observações feitas de cada uma das reformas processuais estudadas, bem como do sustentáculo dado ao artigo 765 da CLT, entendemos possível extrair um arcabouço de análise que sirva para reformas processuais futuras.

Como visto, cada reforma processual foi lida a partir do conteúdo equitativo reconhecido no art. 765 da CLT, norma-matriz para o exercício dos poderes do juiz no processo trabalhista. Servindo como farol do processo do trabalho, o artigo 765 da CLT permite, a nosso ver, que eventuais reformas processuais futuras advindas do processo civil sejam integradas ao processo do trabalho tendo como paradigma a exteriorização do caráter equitativo do processo do trabalho externalizados no exercício dos poderes do juiz neste ramo processual.

Conforme exposto, o artigo 765 da CLT funcionará em conjunto com o artigo 769 da CLT na antessala do processo do trabalho, de sorte a não permitir ou condicionar a entrada de reformas processuais que menoscabam a essência do processo do trabalho. Funcionará também para sustentar leituras que permitam extrair das reformas processuais civis um conteúdo que amplie a aptidão do processo do trabalho para alcançar os seus escopos, de efetivar a sua principiologia e seu conteúdo equitativo, atuando como verdadeiro agente de transformação social.

Funcionando como amálgama do processo do trabalho, o artigo 765 da CLT servirá como norma-síntese a exteriorizar todo o conteúdo equitativo do processo do trabalho, especialmente do exercício dos poderes do juiz do trabalho. Com base no conteúdo emanado deste artigo, possibilitará que reformas processuais trabalhistas propriamente ditas (ou seja, inserções de novas disposições na CLT e na legislação esparsa processual trabalhista) sejam lidas de forma a promover semelhantes objetivos verificados acima: aptidão do processo do trabalho para alcançar os seus escopos, de efetivar a sua principiologia e seu conteúdo equitativo.

A partir do acima exposto e considerando a legislação vigente, oferecemos um quadro-base das possibilidades de intervenção dos juízes do trabalho, abrangendo inclusive um grau mais crítico:

a) poderes diretivos reconhecidos pela praxe trabalhista a partir da leitura tradicional do art. 765 da CLT:

- (i) esclarecimentos do juiz às partes sobre deficiências nas peças;
- (ii) exercício de atividade saneadora, com a fixação de pontos controvertidos e incontroversos;
- (iii) cisão da audiência una diante de fatores outros que não a força maior;
- (iv) impulsionar oficialmente o processo, controlando preclusões, realizando as diligências necessárias para o efetivo cumprimento dos atos processuais, zelando pelo expediente processual e pela observância da legislação processual.

b) utilização de medidas indutivas, coercitivas, sub-rogorios e mandamentais para garantir para assegurar o cumprimento de ordem judicial e a efetividade do direito postulado, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho;

c) limitação da quantidade de litisconsorte na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo multitudinário (art. 113, §1º, do CPC), aplicável também ao processo do trabalho;

d) promoção da autocomposição entre as partes (art. 764, *caput* e §1º, da CLT);

e) poderes instrutórios a partir de uma interpretação literal do art. 765 da CLT, o que abrange atividades como:

- (i) inspeção judicial no local da prestação de trabalho;
- (ii) realização de prova pericial;
- (iii) determinação para parte ou terceiro exhibir coisas ou documentos necessários para o esclarecimento dos pontos controvertidos;
- (iv) impedimento da produção de prova supérflua e procrastinatória.

f) poderes diretivos a partir de uma interpretação conforme a Constituição, interpretação social ou preenchimento de conceitos jurídicos indeterminados no caso concreto, tudo a partir de uma leitura do art. 765 da CLT que capture o espírito equitativo do processo e do direito material do trabalho, permitindo a conformação do processo e do procedimento (*adaptação*

procedimental) às peculiaridades do caso concreto, capturando a desigualdade verificada no conflito trabalhista e corrigindo-a no processo;

g) partindo da leitura equitativa do art. 765 da CLT, que serve como amálgama do processo do trabalho para reformas processuais trabalhistas presentes e futuras, a utilização de poderes éticos no processo do trabalho (previstos nos arts. 793-A até o 793-D, da CLT), com inflexões tuitivas a onerar em menor intensidade os trabalhadores representados por advogados e com ainda maior cautela aqueles que exerçam o *jus postulandi*;

h) a partir desse amálgama, a utilização de poderes instrutórios pela distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 818, §1º a 3º, da CLT), que poderá ocorrer como mecanismo compensador da desigualdade probatória diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte para cumprir o encargo probatório e da maior facilidade da contraparte de obter prova do fato contrário;

i) partindo da captura equitativa realizada pela interpretação sustentada para o art. 765 da CLT, a servir como farol para integração processual presente e futura, especialmente na matéria do exercício dos poderes do juiz do trabalho, exsurgem como possibilidades de direção processual vindas das reformas processuais estudadas:

(i) concessão de tutela de evidência, inclusive de ofício, fundamentada em um poder geral de antecipação da tutela do direito evidente;

(ii) julgamento antecipado parcial de mérito, instrumentalizado para concretizar o caráter isonômico-material dos poderes do juiz do trabalho por permitir ao juiz melhor lidar com o fator tempo no processo;

(iii) controle de ofício amplo dos negócios jurídicos processuais, indo além das hipóteses expressamente trazidas pelo art. 190, parágrafo único, do CPC (nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta situação de vulnerabilidade) para permitir o controle da ordem jurídica processual trabalhista e tendo em vista a aptidão do negócio jurídico de concretizar os escopos do processo do trabalho, efetivar a principiologia tuitiva e o espírito equitativo em si mesmo considerado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. *In*: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Negócios processuais**. Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)**, v. 1. 1. ed. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1992.

_____. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. 3. ed. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000.

ALEXANDRE, Isabel. O dever de gestão processual do juiz na proposta legislativa ao novo Código de Processo Civil. *In*: CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (Ed.). **O Novo Processo Civil: contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil. Acesso em: 8 maio 2019.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Os reflexos do Código de Processo Civil de 2015 no direito processual do trabalho: prazos processuais e duração razoável do processo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, 2015.

ALONSO OLEA, Manuel. **Derecho Procesal del Trabajo**. 2. ed. Madri: Hergon, 1972.

ALVARADO VELLOSO, Adolfo. O garantismo processual. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (Coords.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

ALVIM, Arruda. Do julgamento conforme o estado do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 3, 1975.

ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo. Tutela provisória no Código de Processo Civil: visão geral sobre o tema e a jurisprudência que se forma. *In*: ARRUDA ALVIM, Teresa; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio (org.). **Novo CPC aplicado - Visto por processualistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. Abuso de direito de defesa, tutela antecipada e sistema recursal. *In*: Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**, v. 4. 1. ed. São Paulo: RT, 2001.

ANSANELLI, Vincenzo. Culture della riforma, modulazione del rito e sommarizzazione delle tutele. Sulle più recenti modifiche del nostro processo civile. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milão, v. 73, n. 3, 2019.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. O poder diretivo do juiz no Novo Código de Processo Civil e suas consequências no Direito Processual do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, 2015.

_____. O advogado e o acesso à justiça no processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 44, 2018.

ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 65, 1992.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARBOSA, Felipe de Melo; RIBEIRO, Enoque dos Santos. Limites para a estabilização da tutela de urgência, com extensão no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 6, jun./2020.

BARROS, Alice Monteiro de. Tutela antecipada no processo do trabalho. *In*: BARROS, Alice Monteiro de (org.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**, v.2 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

BAUR, Fritz. Il processo e le correnti culturali contemporanee. **Rivista di Diritto Processuale**, Pádua, v. 27, 1972.

_____. O papel ativo do juiz. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, 1982.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos da sentença. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 134, 2009.

_____. **Processo do trabalho**: adaptação à contemporaneidade. São Paulo: LTr, 2011

_____. Poder diretivo do juiz: direito processual civil e sua aproximação do direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito e processo:** influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? *In:* BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). **Garantismo processual:** garantias processuais aplicadas ao processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**, v. 1. Paris: Bossange Frères, 1825.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BERIZONCE, Roberto Omar. Ideologías y proceso. *In:* LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker Da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). **Processo em jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual e XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BERNARDES, Felipe. Punição de testemunha por litigância de má-fé: análise do art. 793-D da CLT na perspectiva do controle de convencionalidade e de constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 61, 2018.

BETTI, Emilio. Diritto sostanziale e processo. *In:* BETTI, Emilio; CARNELUTTI, Francesco (eds.). **Diritto sostanziale e processo**. Milão: Giuffrè, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria de ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, 2017.

BORGES, Leonardo Dias. Os poderes do relator. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 57, 2015.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A Alegada Inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 39 do TST e o Modelo Brasileiro de Processo do Trabalho. *In:* BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; DUARTE, Bento Herculano; SILVA, Bruno Freire e (org.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 82, n. 3, mar. 2018.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJE, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

_____. Convenções processuais no processo do trabalho. *In*: TUPINAMBÁ, Carolina (org.). **Soluções de Conflitos Trabalhistas: novos caminhos**. São Paulo: LTr, 2018.

_____. Convenções sobre os custos da litigância (I): admissibilidade, objeto e limites. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem pública processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

_____. Negócios processuais sob a perspectiva do juiz. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker Da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). **Processo em jornadas**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Indaiatuba: Foco, 2019.

CADIET, Löic. Les conventions relatives au procès en droit français sur la contractualisation du règlement des litiges. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 160, 2008.

_____. Le qualification juridique des accords processuels. *In*: CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**, 2015.

_____. L'équilibre entre la rigidité et la flexibilité dans le proces. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.); APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho (Coord.); SILVA, João Paulo Hecker da (Coord.); VASCONCELOS, Ronaldo (Coord.); ORTHMANN, André Gustavo (Coord.). **Processo em jornadas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa - Seis Lições Brasileiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

CALAMANDREI, Piero. Processo e giustizia. **Rivista di Diritto Processuale**, Pádua, v. 5, 1950.

_____. Abolizione del processo civile? *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 1. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Il concetto di <<lite>> nel pensiero di Francesco Carnelutti. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 1. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Il processo come giuoco. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 1. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Il processo come situazione giuridica. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 1 Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Istituzioni di diritto processuale civile. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 3. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. La genesi logica della sentenza civile. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v.1. Roma: RomaTre-Press, 2019

_____. La relatività' del concetto d'azione. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 1. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Linee fondamentali del processo civile inquisitorio. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 1. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Processo e democrazia. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 1. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Il giudice istruttore nel processo civile. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 5. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Appunti sulla reformatio in pejus. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 8. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 9. Roma: RomaTre-Press, 2019.

_____. L'opera di Francesco Klein e il processo civile austriaco. *In*: CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**, v. 9. Roma: RomaTre-Press, 2019.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Progresso, 1961.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 153, 2007.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das, Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64, 2015.

_____; _____. Tutela provisória no novo CPC. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità contribuito alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile**, v. 2. 1. ed. Milão: Giuffrè, 1962.

_____. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 17, n. 65, 1992.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, v. 1. Buenos Aires: EJEJA, 1959.

_____. **Instituciones del proceso civil**, v. 2. Buenos Aires: EJE, 1959.

_____. **La prueba civil**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1982.

CARRADITA, André Luis Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996.

_____. O retorno ao novo processo sincrético. *In*: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (orgs.). **Curso de Direito do Trabalho**, v. 4. São Paulo: LTr, 2009.

_____. Da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) - Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do novo CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, 2015.

_____. Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual/material. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 63, 2017.

CASTRO, Daniel Penteadado de. **Poderes instrutórios do juiz: fundamentos, interpretação e dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Freire Bastos, 1942.

_____. **Direito social brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1970.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**, v. 1. Madrid: Reus, 1922.

_____. **Principios de derecho procesal civil**, v. 2. Madrid: Reus, 1922.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Tutela antecipada fundada na evidência no novo Código de Processo Civil. *In*: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (org.). **Garantismo processual: garantias processuais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

CIPRIANI, Franco. En el centenario del reglamento de Klein. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, Bogotá, v. 27, n. 27, 2001

COMOGLIO, Luigi Paolo. Direzione del processo e responsabilità del giudice. *In: Studi in onore in Enrico Tullio Liebman*, v. 1. Milão: Giuffrè, 1979.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Gerenciamento processual e os acordos processuais. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 93, 2020.

CORRÊA, Alcione Niederauer. **Das ações cautelares no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. **Governança judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O postulado da razoabilidade e o direito do trabalho. *In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (org.). Curso de Direito do Trabalho*, v.1. São Paulo: LTr, 2007.

COSTA, Coqueijo. **O direito processual do trabalho e o Código de processo civil de 1973**. São Paulo: LTr, 1975.

_____. **Princípios de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1976.

_____. **Direito judiciário do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978

_____. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

COUTURE, Eduardo Juan. **Estudios de derecho procesal civil**, v. 1. Buenos Aires: Ediar, 1948.

_____. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1959.

_____. **Introdução ao estudo do processo civil**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

COURTIS, Christian. Judicial Enforcement of Social Rights: Perspectives from Latin America. *In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (org.). Courts and Social Transformation in New Democracies: an institutional voice for the poor?*. Aldershot: Ashgate, 2006.

CREMASCO, Suzana Santi. **A distribuição dinâmica do ônus da prova**. Rio de Janeiro: GZ editora, 2009

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; CABRAL, Antônio do Passo (org.). Negócios processuais*. Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DE BUEN LOZANO, Néstor. **Derecho procesal del trabajo**. 19. ed. Cidade do México: Porruá, 2011.

DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del Trabajo**, v. 1. 4. ed. Cidade do México: Porruá, 1954.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DENTI, Vittorio. Questioni rilevabili d'ufficio e contraddittorio. **Rivista di Diritto Processuale**, Pádua, v. 23, 1966.

DEVEALI, Mario. Sobre la iniciativa “de oficio” en las controversias del trabajo. **Derecho del trabajo**, Buenos Aires, v. 2, 1942.

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Teoria general de la prueba judicial**, v. 1. 5. ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia, 1981.

DI LITALA, Luigi. **Diritto processuale del lavoro**. Turim: Torinese, 1936.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 379, 2015.

_____. As tutelas provisórias no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 2, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos del principio de cooperación en el derecho procesal civil portugués**. Lima: Communitas, 2010.

_____. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (eds.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

_____. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In*: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Negócios processuais**. Grandes Temas do Novo CPC, v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2015.

_____. **Sobre dois importantes (e esquecidos) princípio do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. [s.d.]. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_-formatado.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, v. 1. 21. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Processo de conhecimento e liberdade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Palo, v. 80, 1985.

_____. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Do julgamento antecipado da causa. *In: Anais do I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo*. São Paulo: Serviço de documentação jurídica do Ministério Público, 1971.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOMINGOS, Pedro João Tinoco. **A erosão do princípio do dispositivo: uma breve reflexão sobre a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais**. 2018. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2018.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **Tutela da evidência: prova do direito, fragilidade da defesa e o dever de antecipar a tempo**. 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

DUARTE, Bento Herculano. **Poderes do juiz do trabalho: direção e protecionismo processual**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. Aplicação do Novo CPC ao processo do trabalho: subsidiariedade e supletividade. *In: CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval (org.). Os Juízes e o Novo CPC*. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Sovereign virtue: The Theory and Practice of Equality**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2002.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%83%C2%ADcio%20-formatado.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

FARIA, Carolina Tupinambá. **As garantias do processo do trabalho**. 2011. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

FARIA, Paulo Ramos de. **Regime processual experimental comentado**. Coimbra: Almedina, 2010.

FASCHING, Hans Walter. Liberalización y socialización del proceso civil. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, v. 13–14, 1972.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tese: distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho - critérios e casuística. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas-SP, v. 32, 2008.

_____. Princípios do direito processual do trabalho. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães (org.). **Fênix**: por um novo processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Curso crítico de Direito do Trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Novo Código de Processo Civil e descon sideração da personalidade jurídica - impactos no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, 2016.

_____. **Por um processo realmente efetivo**: tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do “due process of law”. São Paulo: LTr, 2016.

_____. Processo social, princípio da cooperação e poderes assistenciais: aplicações ao processo civil e ao processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 48, 2016.

_____. Assédio e inversão do ônus da prova: breves considerações. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo-SP, v. 87, n. 2, 2017.

FELTEN, Maria Cláudia. A duração razoável do processo e as tutelas provisórias no CPC/2015 e a influência no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 177, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Waldemar. **Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho**, v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

_____. **Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho**, v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceito e princípios gerais à luz do novo Código. 4. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Memorando de políticas económicas e financeiras com o governo português**. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/loi/2011/prt/por/051711p.pdf>. Consulta em: 16 jun. 2020.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental** (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual). 2007. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

_____. O princípio da adequação formal do direito processual civil português. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164, out/2008.

GARGARELLA, Roberto. Theories of Democracy, the Judiciary and Social Rights. *In*: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (org.). **Courts and Social Transformation in New Democracies: an institutional voice for the poor?**. Aldershot: Ashgate, 2006.

_____. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIGLIO, Wagner Drdla. A equidade e o direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 72, n. 2, 1977.

_____. Repercussões da reforma do CPC no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 8, 1996.

_____. **A conciliação nos dissídios individuais de trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997.

_____. **Direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GLOPPEN, Siri. Courts and Social Transformation: An Analytical Framework. *In*: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (org.). **Courts and Social Transformation in New Democracies: an institutional voice for the poor?**. Aldershot: Ashgate, 2006.

GOMES, Orlando. **Direito do trabalho: estudos**. São Paulo: LTr, 1979.

_____. **Ensaio de direito civil e direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

GRASSI, Lúcio. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, 2009.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Pádua, v. 21, 1966.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro-RJ, v. 1, n. 1, 2007.

_____. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e “par condicio” na ótica do processo de estrutura cooperatória. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. Tutela antecipatória em processo sumário. *In*: ARMELIN, Donaldo (org.). **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Ensaio sobre a processualidade:** fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. TST: A aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho. Algumas questões cruciais. *In:* ARRUDA ALVIM, Teresa; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio (orgs.). **Novo CPC aplicado - Visto por processualistas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GUASP DELGADO, Jaime. Significación del proceso del trabajo en la teoría general del derecho procesal. **Revista de la Universidad de Oviedo**, Oviedo, v. 10, n. 55–56, 1949.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade:** introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, 2014.

HIGA, Flávio da Costa. A equidade como ferramenta hermenêutica: distinções epistemológicas entre as acepções do CPC e da CLT. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 2, 2014.

IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e escrita no processo.** 2012. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

JANON, Renato da Fonseca. A armadilha do formalismo no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 49, 2016.

JOLOWICZ, J. A. A reforma do processo civil inglês: uma derrogação ao “adversary system”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 75, 1994.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. As provas e ônus dinâmico no NCPC e seus desdobramento para o processo do trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 18, 2015.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócios jurídicos no processo do trabalho: apontamentos gerais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 55, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOURY, Luiz Ronan Neves. O juiz do trabalho e as medidas coercitivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 3, 2005.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 8. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. O código como sistema legal de adequação do processo. *In:* FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; PINHEIRO CARNEIRO, Paulo César (org.). **Meios de impugnação ao julgado civil:** estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Hermenêutica jurídica e processo do trabalho: por uma nova interpretação do artigo 769 da CLT. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de (org.). **Hermenêutica aplicada**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo do Trabalho sob a Perspectiva da Efetividade do Acesso à Justiça. **Repositório de Jurisprudência IOB**, [S. l.], v. 22, 2008.

_____. A nova tutela provisória e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 55, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Fondamento del principio dispositivo. *In*: **Raccolta di scritti in onore di Arturo Carlo Jemolo**, v. 2. Milão: Giuffrè, 1963.

_____. <<Parte>> o <<capo>> di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale**, Pádua, v. 19, 1964.

_____. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bushatsky, 1976

_____. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos do processo do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2010.

LOPES, João Batista. Cargas dinâmicas da prova no novo CPC. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 41, 2015.

LOPES, Monica Sette. **A equidade e os poderes do juiz**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada. *In*: COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto (org.). **Tutela Provisória**. Grandes Temas do Novo CPC. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MACHADO, Marcel Lopes. As tutelas provisórias do CPC/2015. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, 2015.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O ônus da prova no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**, v. 1. 2. ed. São Paulo: LTr, 1984.

MALLET, Estêvão. Acesso à justiça no processo do trabalho. *In*: MALLET, Estêvão. **Apontamentos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. Novo CPC e processo do trabalho à luz da IN nº 39. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**, v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de direito processual**, v. 1. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, 2015.

_____. O Novo CPC e Sua Aplicação Supletiva e Subsidiária no Processo Do Trabalho. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Parte Geral**. Novo CPC: doutrina selecionada. Salvador: JusPODIVM, 2016.

_____. Julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 252, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. O agravamento dos conflitos trabalhistas e a demora da prestação jurisdicional: algumas causas e soluções. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 9, 1997.

MENDES, Armindo Ribeiro. As sucessivas reformas do processo civil português. **Julgar**, Lisboa, v. 16, 2012.

MENGER, Anton. **El derecho civil y los pobres**. Madri: Librería General de Victoriano Suárez, 1898.

MESQUITA BARROS, Cássio. Repercussões no novo CPC na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 6, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, 2007.

_____. **Colaboração no processo civil**. São Paulo: RT, 2009.

_____. Tutela antecipatória e defesa inconsistente. *In*: ARMELIN, Donaldo (org.). **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTEIRO, João. **Teoria do processo civil**, v. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MONTERO AROCA, Juan. El activismo en el derecho procesal. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, La Plata, v. 2, 2002.

_____. Prova e verdade no processo civil – contributo para esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. *In*: CALDEIRA, Adriano Cesar Braz (Coord.). **Processo e ideologia**. São Paulo: LTr, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Responsabilidade das partes por dano processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 10, 1978.

_____. A garantia do contraditório na atividade de instrução. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Convenções das partes sobre matéria processual. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. O juiz e a prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, 1984.

_____. La igualdad de las partes en el Proceso Civil. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, Bogotá, v. 5, n. 5, 1986.

_____. Dimensiones sociales del proceso civil. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, Bogotá, v. 6, n. 6, 1987.

_____. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (quarta série)**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Sobre a “participação” do juiz no processo civil. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (quarta série)**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. A desinformação jurídica. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____; PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 91, 1998.

_____. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 99, 2000.

_____. Tutela de urgência e efetividade do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 23, 2003.

_____. Tutela de urgência e efetividade do direito. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, 2003.

_____. A revolução processual inglesa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118, 2004.

_____. Reformas processuais e poderes do juiz. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 59.

_____. Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O neoprivatismo no processo civil. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Notas sobre as reformas do processo civil francês. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 30, 2007.

_____. La significación social de las reformas procesales. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (9ª série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASSIF, Elaine Noronha. Conciliação judicial e devido processo legal. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 12, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. Da proteção contratual. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo (eds.). **Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, 1993.

_____. A garantia do contraditório. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 74, 1998.

_____. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 90, 2003.

_____. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, 2004.

_____. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 26, 2006.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 10, n. 95, jan. 2021.

PANCOTTI, José Antonio. Anteprojeto do CPC e repercussões no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 1, 2012.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 4, 2009.

PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

PEYRANO, Jorge Wagner. Novidades procesales - La tutela de evidencia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 189, 2010.

_____. La carga de la prueba. *In: Escritos sobre diversos temas de derecho procesal*. Rosario: Facultad Católica de Derecho, 2011.

PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos. Instrumentalismo substancial e tutela jurisdicional civil e trabalhista: uma abordagem histórico-jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, 2006.

PIRES, Rosemary de Oliveira; DIAS, Ana Cláudia Barbosa. A prova no CPC de 2015 e no processo do trabalho: a distribuição do ônus probatório e seus questionamentos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, jan./jun. 2016.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

PROTO PISANI, Andrea. Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del lavoro. **II foro italiano**, Roma, v. 96, n. 9, 1973.

_____. Appunti sulla tutela sommaria. *In: I processi speciali*: studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi. Nápoles: Jovene, 1979.

_____. **Lezioni di diritto processuale civile**. 6. ed. Nápoles: Jovene, 2016.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Belknap, 1999.

REALE, Miguel. A equidade no direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 69, n. 1, 1974.

_____. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REDONDO, Bruno Garcia. Distribuição dinâmica do ônus da prova: breves apontamentos. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 93, dez./ 2010.

_____. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia.** 2019. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

REINO UNIDO. **Access to Justice Final Report.** Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/content.s.htm>. Consulta em: 5 mai. 2019.

REIS, Sérgio Cabral Dos. Pressupostos ideológicos do cabimento dos negócios jurídicos processuais na Justiça do Trabalho: a necessária correlação entre cultura democrática e processo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 213, 2020.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Audiência trabalhista. *In*: BARROS, Alice Monteiro De (org.). **Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

RENAULT, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril De; FREIRE, Alexandre (org.). **Provas.** Novo CPC: doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

ROBERTS, Sonia Maria Ferreira. O princípio da adaptabilidade e sua aplicação ao processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 5, 2014.

ROCCO, Alfredo. **La sentencia civil.** 2. ed. México: Stylo, 1944.

ROCHA, Cláudio Janotti Da; MELO, Carlos Ioney Carneiro. O direito fundamental ao acesso à Justiça e os princípios da subsidiariedade e supletividade do CPC/2015 no processo do trabalho: em busca da implementação do processo constitucional do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 195, 2018.

RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel. Sobre los principios informadores del proceso de trabajo. **Revista de Política Social**, Madri, v. 81, 1969.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**, v. 1. 5. ed. Buenos Aires: EJE, 1955.

_____. **Tratado de derecho procesal civil**, v. 2. 5. ed. Buenos Aires: EJE, 1955.

RUBINSTEIN, Santiago. **Fundamentos del derecho laboral: principio “in dubio pro operario”,** daño moral laboral, justicia social, derecho de trabajar, derecho de no trabajar. Buenos Aires: Depalma, 1988.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, v. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1953.

_____. **Direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1977.

_____. Procedimientos laborales. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Cidade do México, v. 13, 2011.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva. Deve o juiz fazer o julgamento antecipado da lide, mesmo após o despacho saneador, se já foram realizadas as provas requeridas e deferidas e se nenhuma outra prova oral será produzida em audiência. *In: Anais do VII Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil*. São Paulo: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, 1985.

SÁNCHEZ-CERVERA, José Manuel. El IV Congreso Iberoamericano de Derecho del Trabajo e Previdencia Social. *Revista de Política Social*, Madrid, v. 96, 1972.

SANDER, Frank E. A. The Multi-Door Courthouse. *Barrister*. Chicago, v. 3, n. 3, 1976.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Acesso à Justiça**. 01 ago. 2020, 01 dez. 2020. Notas de Aula.

_____. **Princípios do direito processual do trabalho**. 01 ago. 2020, 01 dez. 2020. Notas de Aula.

_____. **O microsistema de tutela coletiva: parcerização trabalhista**. São Paulo: LTr, 2012.

_____; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. Contra o processo autoritário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 54, n. 2, 1959.

SARTHOU, Helios. Las facultades judiciales inquisitivas en el proceso laboral uruguayo. *In: SARTHOU, Helios. Estudios de Derecho Individual del Trabajo*. Trabajo, Derecho y Sociedad. FCU: Montevideo, 2004.

_____. Propositiones sobre un Derecho Procesal autónomo. *In: SARTHOU, Helios. Estudios de Derecho Individual del Trabajo*. Trabajo, Derecho y Sociedad. FCU: Montevideo, 2004.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, §1º, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 148, 2007.

SCHIAVI, Mauro. O enigma do ônus da prova no processo do trabalho. *Revista LTr - Suplemento Trabalhista*, São Paulo, v. 84, 2010.

_____. O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 76, n. 07, 2012.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. Aspectos relevantes da teoria geral da prova no processo do trabalho à luz do novo CPC. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, 2016.

_____. Aspectos relevantes da teoria geral da prova no processo do trabalho à luz do novo CPC. *In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli De (org.). Impactos do novo CPC no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge, Massachusetts: Belknap, 2009.

SEVERO, Valdete Souto. O NCPC e o processo do trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 386, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro. 2008. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SILVA, Antônio Álvares da; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira do. Os poderes instrutórios do juiz do trabalho e o ônus probatório na vigência do novo CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 5, 2016.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**, v. 9. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, Renata Sartori da. Limites do órgão judiciário quando da homologação do acordo extrajudicial. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 9, n. 85, fev. 2020.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A aplicação supletiva e subsidiária do Novo CPC - Distinções. *In*: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; DUARTE, Bento Herculano; SILVA, Bruno Freire e (org.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

SORABJI, John. English Civil Justice: another attempt at a new approach to justice. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito processual do trabalho**: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral. São Paulo: LTr, 1998.

_____. Procedimentos e dissídios individuais. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães (org.). **Fênix**: por um novo processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

_____. A aplicabilidade do Novo CPC segundo a Instrução Normativa n. 39/16 do TST. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, 2015.

_____. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 44, set. 2015.

_____. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, 2015.

_____. A radicalidade do art. 769 como salvaguarda da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 48, 2016.

_____. Prática processual trabalhista: possíveis efeitos da Lei nº 13.467/17. **Revista Fórum justiça do trabalho**, Belo Horizonte, v. 408, 2017.

_____; PISTORI, Gerson Lacerda; FELICIANO, Guilherme Guimarães. O anteprojeto de reforma do processo do trabalho - justificção legislativa e texto integral. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães (org.). **Fênix: por um novo processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

_____; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, 2017.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota De. Poderes éticos do juiz (a igualdade das partes e a repressão ao abuso processual). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 46, 1987.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Humberto De. Impressões provisórias: contextualizando as tutelas provisórias do novo CPC no universo normativo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997.

TARUFFO, Michele. Il diritto alla prova nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Pádua, v. 39, 1984.

_____. **La prueba de los hechos**. 2. ed. Madri: Editorial Trotta, 2005.

_____. Investigación judicial y producción de prueba por las partes. *In*: TARUFFO, Michele. **La Prueba, Artículos y Conferencias**. Santiago: Editorial Metropolitana, 2009.

_____. Poderes probatorios de las partes y del juez en Europa. *In*: TARUFFO, Michele. **La Prueba, Artículos y Conferencias**. Santiago: Editorial Metropolitana, 2009.

_____. O ônus como figura processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 11, 2013.

TARZIA, Giuseppe. Parità delle armi tra le parti e poteri del giudice nel processo civile. *In*: TARZIA, Giuseppe (ed.). **Problemi del processo civile di cognizione**. Pádua: CEDAM, 1989.

TEIXEIRA, Paulo Duarte. O poder de gestão no processo experimental. *In*: BRITO, Rita (Coord.). **Regime processual experimental: simplificação e gestão processual**. Braga: CEJUR, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Julgamento antecipado e sentenças parciais. *In*: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; DUARTE, Bento Herculano; SILVA, Bruno Freire e (org.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996.

_____. **As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

_____, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista.** São Paulo: LTr, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, 2016.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O juiz ativo e os direitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho. *In*: BARROS, Alice Monteiro de (org.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Direito fundamental à duração razoável do processo. *In*: ARMELIN, Donaldo (org.). **Tutelas de urgência e cautelares.** São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O juiz, a prova e o processo justo. *In*: OLIVEIRA NETO, Olavo De; MEDEIROS NETO, Elias Marques De; LOPES, Ricardo Augusto de Castro (eds.). **A prova no direito processual civil**: Estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os capítulos da sentença sob o enfoque do processo trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 20, 2002.

_____. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro.** São Paulo: LTr, 2006.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione.** Milão: Giuffrè, 1974.

TRUEBA URBINA, Alberto. **Nuevo derecho procesal del trabajo.** Ciudad de Mexico: Porrúa, 1971.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Diretrizes do novo processo civil italiano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 69, 1993.

_____. Contra o processo autoritário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 242, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1988 e processo**: regramentos e garantias constitucionais do processo. São Paulo: Saraiva, 1989.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos gerais da prova no processo do trabalho. *In*: BARROS, Alice Monteiro De (org.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

VIDAL NETO, Pedro. **Estudo sobre a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho.** 1985. Tese (Livre Docência) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1985.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O juiz e o processo do trabalho. *In*: BARROS, Alice Monteiro de (org.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

_____. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

_____. Juizado especial de pequenas causas (filosofia e características básicas). *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Negócios processuais**. Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZUFELATO, Camilo. Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro. *In*: SICA, Heitor Vitor Mendonça; ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; CINTRA, Lia Carolina Batista (coord.). **I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

b. Jurisprudência

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos À Subseção de Dissídios Individuais I nº 446188-97.1998.5.02.5555. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Brasília, DF, 11 de março de 2002. **Diário da Justiça**. Brasília, 05 abr. 2002.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos À Subseção de Dissídios Individuais I nº 498958-07.1998.5.15.5555. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2004. **Diário da Justiça**. Brasília, 17 dez. 2004.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 59540-40.2008.5.04.0461. Relator: Min. Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 23 de setembro de 2009. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 25 set. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 103140-77.2003.5.17.0121. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, DF, 30 de setembro de 2009. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 09 out. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 91640-26.2007.5.04.0512. Relator: Min. Rosa Maria Weber. Brasília, DF, 05 de agosto de 2009. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 21 ago. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 130840-43.2007.5.04.0511. Relator: Min. Maria de Assis Calsing. Brasília, DF, 09 de setembro de 2009. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 18 set. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 55340-45.2007.5.04.0551. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DF, 02 de setembro de 2009. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 18 set. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 34-92.2012.5.04.0203. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 09 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 131816-32.2015.5.13.0022. Relator: Min. Marcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, DF, 10 de abril de 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 12 abr. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 55-20.2018.5.10.0000. Relator: Min. Kátia Magalhães Arruda. Brasília, DF, 02 de outubro de 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 04 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Conflito de Competência nº 7301-46.2018.5.00.0000. Relator: Min. Luiz José Dezena da Silva, red. Min. Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 13 mar. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Conflito de Competência nº 1000129-26.2020.5.02.0383. Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 01 de dezembro de 2020. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 15 dez. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 100137-19.2018.5.01.0062. Relator: Min. Breno Medeiros. Brasília, DF, 13 de outubro de 2021. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 15 out. 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 20998-39.2015.5.04.0741. Relator: Min. Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 20 de outubro de 2021. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 22 out. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia dos Direitos do Homem. **Requête nº 77050/11, da 4ª Seção. Caso PEREIRA DA SILVA vs. PORTUGAL**. Data de julgamento: 23/02/2016. Data de publicação: 12/09/2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%22001-161525%22%7D>. Consulta em 15 nov. 2019.

c. Legislação

BRASIL. Decreto n. 737/1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. **Consolidação de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. 31 dez. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. Decreto-lei n. 1608/1939. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939. **Diário Oficial**. Rio de Janeiro, DF. 18 set. 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Acesso em: 13 jun. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 5452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166/2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Consulta em: 17 nov. 2019.

_____. Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Consulta em: 05 mai. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Parecer apresentado pelo Deputado Federal Rogério Marinho ao Projeto de Lei n. 6.787/2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0idytrl5fgntq16o6wil2da50t16597797.node0?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 14/08/2021.

COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA. **Recomendação n. 5/1984 para os Estados-membros sobre os princípios do processo civil designados para a melhora do funcionamento da Justiça**. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804e19b1>. Consulta em: 25 nov 2019.

PORTUGAL. **Decreto-lei n. 44.129/1961**. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1961. 28 dez. 1961. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-de-Processo-Civil-Portugues-de-1939.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. Lei nº 33, de 18 de agosto de 1995. Autoriza o Governo a rever o Código de Processo Civil. **Diário da República** n.º 190/1995, Lisboa, Série I-A de 1995-08-18, p. 5171-5174. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/434627/details/maximized>. Consulta em: 20 nov. 2019.

_____. **Decreto-lei n. 329-A/1995**. Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. 12 dez. 1995. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/226051/details/maximized>. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. **Decreto-lei n. 108 de 2006**. Procede à criação de um regime processual civil de natureza experimental, aplicável às acções declarativas entradas, a partir de 16 de Outubro de 2006, em tribunais a determinar por portaria do Ministro da Justiça. 8 jun. 1996. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/346122/details/maximized>. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. Assembleia da República. **Detalhes da tramitação da proposta de Lei nº 113/2012.**
Disponível em:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=3737>
2. Consulta em: 17 nov. 2019.